MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.903418/2009-12

Processo nº	10120.903418/2009-12
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-006.489 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de julho de 2019
Recorrente	VIDEPLAST CENTRO OESTE LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

É de se manter intacto o montante deferido no despacho decisório quando a manifestação de inconformidade não logra êxito em demonstrar qualquer inconsistência no processamento eletrônico do PER DCOMP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 09-58.026 - 3ª Turma da DRJ/JFA:

> Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 4, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise dos PERDCOMPs a seguir discriminados, por intermédio dos quais a contribuinte identificada pretendeu utilizar o saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre/2004, valor R$ 281.742,75 para a compensação de débitos, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO	SITUAÇÃO DO PER/DCOMP
22195.63605.080404.1.1.01-9471	281.742,75	281.742,75	RDC PARCIAL
06761.89387.290404.1.3.01-2020		196.583,91	HOMOLOGADA PARCIALMENTE
06263.38450.050504.1.3.01-0044		84.018,16	NÃO HOMOLOGADA
41442.44981.120704.1.3.01-7602		1.140,68	NÃO HOMOLOGADA
VALOR TOTAL COMPENSADO		281.742,75	
Fonte: Sief PERDCOMP			

Da análise eletrônica pelo SCC resultou o RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO, da ordem de R$ 187.425,63 e HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das DCOMP transmitidas, na forma indicada na planilha retro, em razão da "constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado".

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação parcial das compensações com os acréscimos moratórios pertinentes, em 04/05/2009 (fls. 290/291), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 13/05/2009, por meio do arrazoado de fls. 02/03, alegando, em síntese:

- cerceamento do direito de defesa, por falta de fundamentação do indeferimento do pleito, ofuscando o entendimento dos fatos, por não haver compatibilidade entre informações e conclusões da decisão;
- "em momento algum, o contribuinte se beneficiou com crédito que não existia", conforme atestam as cópias do RAIPI e das notas fiscais de aquisição anexas;
- requer, ao final, a reforma do despacho decisório para reconhecer integralmente o direito creditório a ser utilizado na homologação das compensações declaradas e o cancelamento do cobrança;

É o relatório, no essencial.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Demonstrados no despacho decisório e nos anexos que o acompanham e integram, com absoluta clareza, os fatos e motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, também parcial, das DCOMPs, é de se rejeitar a preliminar argüida, por total falta de fundamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

I- SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP NO PERÍODO. CORREÇÃO DO ERRO. DEFERIMENTO.

É de ser reformado o despacho decisório quando restar comprovado que o reconhecimento parcial do direito creditório decorreu, em parte, de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP no período, ao informar o estorno de valor utilizado relativo a trimestres de apuração anteriores no campo errado, conforme atestam os dados dos sistemas de controle.

II- SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR. AJUSTE DOS VALORES JÁ UTILIZADOS.

A análise eletrônica é levada a termo de forma ampla e encadeada, de modo que todos os PER DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, como também aos elementos de ligação entre os trimestres (saldo de abertura e fechamento). O Sistema de Controle de Crédito e Compensação ao processar os PER/DCOMPs promove o ajuste do Saldo Credor do Período Anterior, que será igual ao saldo credor apurado ao final do trimestre calendário anterior, ajustado pelos valores dos saldos credores reconhecidos nos PER/DCOMPs de trimestres anteriores, refletindo, assim, na apuração do valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre.

III- DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO DEFERIDO. HOMOLOGAÇÃO.

A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez reconhecido em parte o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto da DCOMP em análise, cabe a sua homologação, até o limite do direito creditório reconhecido.

Foi apresentado Recurso Voluntário às fls. (fls. 316/322), no qual a Recorrente no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade. No voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente alega que cometera erros de escrituração e, por isso, Autoridade Fiscal considerou diversos créditos de IPI como não ressarcíveis no período, notadamente, em fevereiro e março de 2004 e junta a seguinte tabela:

Periodo de Apuração	Saldo Credor de Periodo Anterior			Créditos Não Ressarc. Ajust.	Créditos Ressarc. Ajust.	Débitos Ajust.	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarc.	Ressarc.	Total				Não Ressarc.	Ressarc.	Total	
1ª Qui, Jan/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	46.898,07	5.457,80	0,00	41.440,27	41.440,27	0,00
2ª Qui, Jan/2004	0,00	41.440,27	41.440,27	0,00	67.487,66	48.548,85	0,00	60.379,08	60.379,08	0,00
1ª Qui, Fev/2004	0,00	60.379,08	60.379,08	2.380,00	24.542,76	9.114,66	0,00	78.187,18	78.187,18	0,00
2ª Qui, Fev/2004	0,00	78.187,18	78.187,18	133,33	74.529,76	21.957,58	0,00	130.892,69	130.892,69	0,00
1ª Qui, Mar/2004	0,00	130.892,69	130.892,69	20.152,31	51.467,94	10.097,56	10.054,75	182.360,63	182.360,63	0,00
2ª Qui, Mar/2004	10.054,75	182.360,63	192.415,38	26.529,72	67.683,34	4.891,72	31.692,75	250.043,97	281.736,72	0,00

Periodo de Apuração	Saldo Credor de Periodo Anterior			Créditos Não Ressarc. Ajust.	Créditos Ressarc. Ajust.	Débitos Ajust.	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarc.	Ressarc.	Total				Não Ressarc.	Ressarc.	Total	
1ª Qui, Jan/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	46.898,07	5.457,80	0,00	41.440,27	41.440,27	0,00
2ª Qui, Jan/2004	0,00	41.440,27	41.440,27	0,00	67.487,66	48.548,85	0,00	60.379,08	60.379,08	0,00
1ª Qui, Fev/2004	0,00	60.379,08	60.379,08	0,00	26.922,76	9.114,66	0,00	78.187,18	78.187,18	0,00
2ª Qui, Fev/2004	0,00	78.187,18	78.187,18	0,00	74.663,09	21.957,58	0,00	130.892,69	130.892,69	0,00
1ª Qui, Mar/2004	0,00	130.892,69	130.892,69	0,00	71.620,25	10.097,56	0,00	192.415,38	192.415,38	0,00
2ª Qui, Mar/2004	10.054,75	182.360,63	192.415,38	0,00	94.213,06	4.891,72	0,00	281.736,72	281.736,72	0,00

No entanto, a Recorrente não junta a prova de suas alegações, apenas informa que as juntará e solicita diligências:

> No entanto, o valor de R$ 31.692,75 foi considerado como não ressarcível em face de erros na escrituração da contribuinte, conforme poderá ser comprovado em diligência, a qual protesta pela realização.
>
> A contribuinte também informa que apresentará os documentos necessários à comprovação do erro na sua escrituração assim que conseguir reunir todo o acervo probatório, o qual não foi apresentado neste momento diante do exíguo prazo para apresentação do presente recurso, que transcorreu no período das festas e feriados de final de ano (a ciência da decisão recorrida ocorreu em 21/12/2015).

O art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) exige a liquidez e certeza dos créditos para a realização da compensação. Portanto, não basta a Recorrente alegar erro, mas é seu ônus apresentar e comprovar suas afirmações com toda documentação pertinente, o que não fez até presente momento, julho de 2019.

Por essa razão, propõe-se manter integralmente a decisão de piso.

CONCLUSÃO

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora